



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3415/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. , DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 273 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a ser acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art.
273
.....
.....

§ 3º - Aumenta-se a pena, prevista no art. 273, em dobro, se a venda for de remédios abortivos."

Justificativa

Atualmente, nota-se um considerável aumento dos usos de remédios abortivos no Brasil. Inclusive, existem inúmeros grupos no telegrama e no whatsapp com o intuito de vender tais remédios, ensinando e prescrevendo esses remédios para mães em todo o Brasil.

O aborto é considerado crime em nossa Legislação Penal. A venda de medicamentos com substâncias proibidas, não autorizados pela Anvisa, também é considerado crime.



Sabe-se que tais medicamentos abortivos são vendidos pelo Brasil afora e a punição para quem vende tais medicamentos é a mesma daqueles que vendem substâncias ilegais que provoquem qualquer outro efeito.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa coibir e punir todos os agentes envolvidos nesse crime tão bárbaro, aumentando as punições para aqueles que vendem substâncias abortivas em nosso País.

Ademais, faz-se necessário inibir a venda desses medicamentos via internet, ambiente que é usado por alguns delinquentes para aproveitar-se de mulheres em situação de gravidez, muitas vezes inesperadas, tornando-as, assim, mulheres vulneráveis que, por falta de suporte financeiro, social ou psicológico, são atraídas pelo argumento sórdido de que matar o seu próprio filho seria a melhor saída possível para a situação vivida.

Esse direito a vida é Constitucionalmente protegido pela nossa Carta Magna, razão pela qual o agravamento da pena pela venda de produtos abortivos se justifica.

Dado o exposto, o presente Projeto de Lei considerando a relevância social dessa Proposição tem o intuito de inibir a prática dessas vendas de remédios abortivos e, sendo assim, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado **HELIO LOPES**

PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE
1940
Art.273

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO